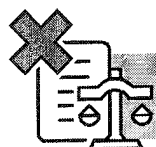


RESOLUÇÃO CNJ 547/2024

EM LINGUAGEM SIMPLES

Acesse a Resolução no formato tradicional



EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 1º)


Execuções fiscais **abaixo de dez mil reais** deverão ser extintas se estiverem:

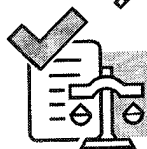
1ª Hipótese:

sem movimentação útil há mais de um ano + sem citação do devedor

2ª Hipótese:

sem movimentação útil há mais de um ano + sem bens penhoráveis

 **Obs.:** considera-se o valor na data do ajuizamento da ação.




CONDIÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS (ARTS. 2º e 3º)

1ª Condição:


Tentativa prévia de:

- conciliação (como parcelamento da dívida ou oferecimento de desconto); ou
- adoção de solução administrativa (como notificação do executado para pagamento)

 **Obs.:** previsão em ato normativo supre a condição.

2ª Condição:

Protesto da CDA*

 **Obs.:** o protesto poderá ser dispensado se houver:

- comunicação aos serviços de proteção ao crédito;
- anotação da CDA* em órgãos de registro de bens e direitos; ou
- indicação de bens ou direitos penhoráveis do devedor, na petição inicial da execução fiscal

* CDA - Certidão de Dívida Ativa (documento que reúne todas as informações relacionadas ao débito cívico).



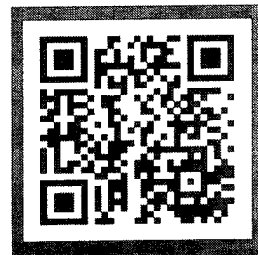
PUBLICIDADE DE MUDANÇAS NA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS (ART. 4º)

- Cartórios de notas e de imóveis registram mudanças na propriedade de imóveis e enviam as informações a cada sessenta dias para as Prefeituras atualizarem seus cadastros.

RESOLUÇÃO CNJ 547/2024

EM LINGUAGEM SIMPLES

Accesse a Resolução no formato tradicional



PERGUNTAS E RESPOSTAS

1 Todas as execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser extintas?

Não. Apenas serão extintas as execuções abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem movimentação útil há mais de um ano e nas quais não tenham sido encontrados bens penhoráveis. O devedor pode ter sido citado ou não.

2 O que significa não existir movimentação útil por mais de um ano?

Significa que o processo está há mais de doze meses sem registrar nenhum avanço no sentido do pagamento da dívida.



Uma pessoa deve R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) de impostos. A dívida foi cobrada na Justiça, mas, nos últimos 18 meses, não se encontrou o devedor nem nenhum bem dele. Nesse caso, a execução pode ser extinta.

3 É preciso atualizar o valor da dívida para saber se está abaixo de R\$ 10.000,00?

Não. O valor levado em conta para esse fim é o da data do ajuizamento da execução, sem atualização posterior.

4 Quais são as condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais?

Antes de começar a cobrar uma dívida fiscal na Justiça, o governo deve tentar resolver a situação de forma amigável ou administrativa. Isso pode incluir ofertas de desconto ou parcelamento, tentativas de acordo ou notificação para pagamento. Se nada disso resolver, ainda antes de ajuizar a execução fiscal, o ente público deve levar a certidão de dívida ativa (CDA) a um cartório de protesto, salvo quando demonstrar que essa medida é ineficiente.



Uma empresa deve R\$ 30.000,00 em impostos sobre serviços (ISS). A prefeitura envia notificações à empresa, oferecendo a possibilidade de pagamento parcelado, como previsto em lei municipal, mas a empresa permanece inadimplente. A Prefeitura então poderá cobrar a dívida judicialmente.

Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Relator(a):

MIN. CARMEN LÚCIA

Leading Case:

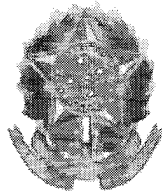
RE 1355208

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação de poderes e da autonomia dos entes federados.

Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal de baixo valor de entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA CONJUNTA N. 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1), O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2), A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3), O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4), A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5) E A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (TRF6), no uso das suas respectivas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as execuções fiscais representam cerca de 30% dos processos pendentes na Justiça Federal, com alta taxa de congestionamento e baixo índice de satisfação da dívida;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista na Resolução CNJ n. 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, prevista na Resolução CNJ n. 471/2022;

CONSIDERANDO a crescente possibilidade de estabelecimento de processos organizacionais orientados por dados, de forma a promover a eficiência dos atos e a desjudicialização;

16/10

CONSIDERANDO o benefício ao cidadão de ter seu nome excluído de processo judicial, mediante extinção da execução fiscal;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece os seguintes procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas em trâmite na Justiça Federal, nas quais a União seja representada judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

I - regulamentação de fluxo de extinção em bloco de processos de execução fiscal, mediante o prévio cruzamento de dados entre as bases do CNJ e da PGFN;

II - priorização dos processos de execução fiscal e das ações correlatas que contenham efetivas perspectivas de recuperação do crédito público; e

III - previsão de criação de central de controle e apoio às varas federais para gestão de processos suspensos e arquivados, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ou por parcelamento e transação, com competência sobre todos os processos executivos fiscais de responsabilidade da(s) seção(ões) e subseção(ões) judiciária(s) correspondente(s).

CAPÍTULO II SENTENCIAMENTO E BAIXA DE EXECUÇÕES FISCAIS COM INSCRIÇÕES EXTINTAS

Art. 2º O CNJ, os TRFs e a PGFN cooperarão para permitir o sentenciamento e a baixa definitiva de execuções fiscais que tenham todas as inscrições extintas, a partir de troca e cruzamento de dados e mediante fluxo operacional.

Art. 3º Para permitir a análise gerencial, o CNJ enviará à PGFN listagem extraída da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), contendo processos nos quais a União, representada pela PGFN, figure no polo ativo ("listagem inicial").

§ 1º A listagem mencionada no *caput* conterá:

I - o nome do Tribunal Regional Federal;

II - a unidade federativa (UF);

III - o nome da unidade judiciária correspondente;

IV - o número único do processo, nos termos da Resolução CNJ n.

V - a informação de seu *status*, se físico ou eletrônico.

§ 2º Outros dados poderão ser agregados à "listagem inicial" na medida em que possam colaborar para o cruzamento de dados e desde que disponíveis no DataJud.

Art. 4º A PGFN, após a inserção e a consulta ao seu repositório de dados (PGFNData), devolverá ao CNJ listagens com os processos em que a União requer a extinção da ação, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s), seja por pagamento, prescrição, decisão administrativa ou por outra razão que inviabilize o prosseguimento do processo judicial ("listagens-resposta").

§ 1º As "listagens-resposta" devem ser separadas por TRF e apresentar as informações previstas no art. 3º, § 1º, e ainda serem acompanhadas de:

I - declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas "listagens-resposta"; e

II - declaração de renúncia ao prazo recursal.

§ 2º As "listagens-resposta" devem conter ainda os números das certidões de dívida ativa correspondentes às execuções fiscais cuja extinção se requer.

§ 3º Os TRFs poderão sugerir a inclusão de outras informações na 'listagem-resposta', a fim de facilitar a identificação dos processos judiciais objeto desta iniciativa.

§ 4º Apesar das renúncias indicadas nos incisos do § 1º, a intimação da PGFN deve ser realizada nos casos de extinção com ônus para a Fazenda Pública.

Art. 5º Sem prejuízo das extinções efetuadas a partir das "listagens-resposta", os requerimentos de extinção poderão, por solicitação do respectivo tribunal, ser protocolados em lote via integração dos sistemas da PGFN com a sistematização processual existente.

Parágrafo único. Os tribunais se comprometem a disponibilizar suporte técnico necessário e adequado para a integração dos sistemas.

Art. 6º O CNJ repassará aos TRFs as "listagens-resposta" relativas aos processos em trâmite na respectiva região para tratamento, ficando autorizada, nos termos do art. 4º, § 1º, a extinção com dispensa de intimação da PGFN, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo artigo, bem como do § 2º do art. 7º e do parágrafo único do art. 8º.

Art. 7º Em caso de processo eletrônico, a vara federal, em sendo o caso, deverá proceder aos trâmites para extinção do feito, após a sinalização no processo eletrônico ou o peticionamento integrado pela PGFN.

§ 1º Nos casos em que não houver peticionamento automatizado, a referência a este ato e ao número do expediente administrativo (SEI ou equivalente) da "listagem-resposta" poderá ser feita em movimento/evento a ser lançado no processo.

§ 2º Caso seja constatada a existência de execução fiscal apenas, não constante na "listagem-resposta", ou a cobrança conjunta de certidão de dívida ativa não informada pela PGFN como extinta, a vara federal deverá, antes de proceder à extinção, intimar a PGFN para ratificar ou retratar-se quanto ao pedido de extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s), ou, ainda, para incluir as demais execuções fiscais apenas e certidões de dívida ativa no referido pedido.

CAPÍTULO IV

CRIAÇÃO DAS CENTRAIS DE CONTROLE E APOIO ÀS VARAS FEDERAIS PARA A GESTÃO DE PROCESSOS SUSPENSOS E ARQUIVADOS

Art. 14. Os TRFs poderão especializar unidades judiciárias ou Núcleos de Justiça 4.0 para atuar como centrais de controle e apoio para gestão de execuções fiscais suspensas e arquivadas na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ou suspensas por parcelamento ou transação, observado, no mínimo, o disposto no art. 19.

Parágrafo único. A coordenação da central de apoio será exercida por magistrado(s), ainda que de forma remota.

Art. 15. Com a adoção da central de controle e o apoio, as varas federais e respectivas secretarias, após a decisão que determina a suspensão e/ou o arquivamento nas hipóteses definidas no art. 14, devem efetuar as devidas anotações processuais e promover a redistribuição do feito para a central de controle.

Art. 16. Os tribunais definirão por meio de normativo próprio as competências da respectiva central de controle e apoio, podendo compreender, entre outras, as necessárias para:

I - proferir despachos de expediente e decisões necessárias à gestão processual, podendo determinar a regularização da autuação, o desapensamento dos autos, a devolução do feito à unidade de origem em decorrência do levantamento da suspensão ou do arquivamento, a expedição de documentos e certidões, e outras atividades correlatas;

II - proferir sentenças de extinção do feito em decorrência da prescrição ou outras formas de anulação ou cancelamento do crédito, se houver pedido expresso ou não oposição da parte exequente; e

III - proferir despachos de expediente e decisões necessárias à baixa dos feitos que vierem a ser extintos na hipótese do inciso anterior, podendo, inclusive, determinar o cancelamento de penhoras e garantias, a devolução de valores ou sua conversão em renda, a expedição de alvarás de levantamento e/ou restituição de bens e outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O CNJ, o CJF, os TRFs e a PGFN indicarão, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos nesta Portaria Conjunta.

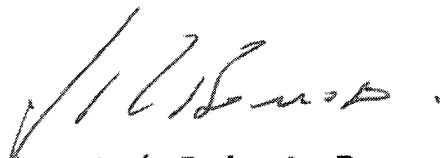
Art. 18. O CJF deverá acompanhar a iniciativa e auxiliar na cooperação interinstitucional no que lhe couber.

Art. 19. Os TRFs deverão, em até 12 (doze) meses a contar da assinatura da presente Portaria Conjunta, estabelecer pilotos de unidades judiciárias ou Núcleos de Justiça 4.0, com o propósito de avaliar a eficiência da central a que se refere o Capítulo IV.

Art. 20. Para acompanhamento e monitoramento dos resultados das iniciativas desta Portaria Conjunta, as informações serão disponibilizadas em área

própria no Painel de Estatísticas do CNJ ou será construído painel próprio de *business intelligence* pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

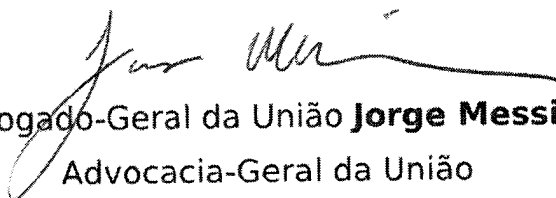
Art. 21. Esta Portaria Conjunta entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.



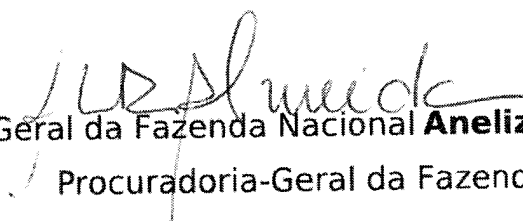
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



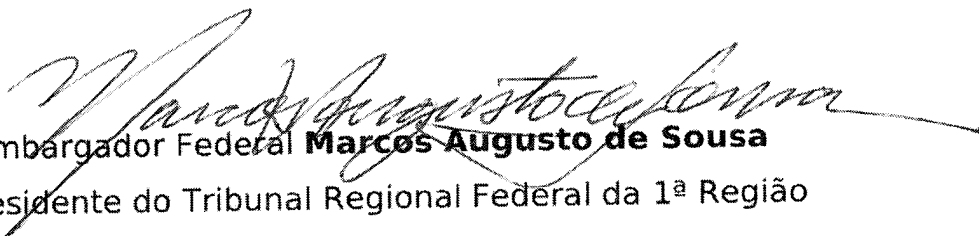
Ministra **Maria Thereza Rocha de Assis Moura**
Presidente do Conselho da Justiça Federal



Advogado-Geral da União **Jorge Messias**
Advocacia-Geral da União



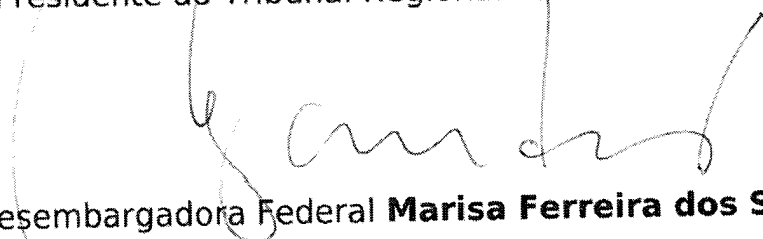
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



Desembargador Federal **Marcos Augusto de Sousa**
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Desembargador Federal **Guilherme Calmon**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região



Desembargadora Federal **Marisa Ferreira dos Santos**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Art. 8º Em caso de processo físico, a vara federal, em sendo o caso, deverá proceder aos trâmites para a extinção do feito, após indicar no processo a existência deste ato e do número do expediente administrativo (SEI ou equivalente) da "listagem-resposta" do respectivo processo, que poderá se dar por certidão ou registro em movimento/evento processual.

Parágrafo único. Caso seja constatada a existência de execução fiscal apenas, não constante na "listagem-resposta", ou a cobrança conjunta de certidão de dívida ativa não informada pela PGFN como extinta, a vara federal deverá, antes de proceder à extinção, intimar a PGFN para ratificar ou retratar-se quanto ao pedido de extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s), ou, ainda, para incluir as demais execuções fiscais apenas e certidões de dívida ativa no referido pedido.

Art. 9º. Alternativamente à intimação indicada no § 2º do art. 7º e no parágrafo único do art. 8º, poderá o Juízo respectivo promover o desapensamento do processo de execução fiscal indicado na listagem para tratá-lo conforme o fluxo definido neste Capítulo.

Art. 10. A "listagem inicial" e as "listagens-resposta" tramitarão entre CNJ e PGFN, semestralmente, preferencialmente nos meses de março e setembro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. O CNJ e a PGFN deverão envidar esforços para a consulta ou integração entre os seus respectivos bancos de dados, a fim de automatizar a troca de informações sobre processos que se encontrem na situação prevista no art. 2º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo do compartilhamento de outras informações não sigilosas abarcadas pelo escopo desta norma.

Art. 11. Os TRFs, com a cooperação do CNJ e do CJF, serão responsáveis pela divulgação, pelo engajamento e pelo auxílio aos seus juízes e servidores sobre a iniciativa.

Art. 12. Os pontos focais indicados na forma do art. 17 avaliarão periodicamente oportunidades de cruzamento de dados tendentes à racionalização e ao aprimoramento do fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, sugerindo alterações e novas iniciativas a serem incorporadas nas rotinas dos órgãos subscritores da presente Portaria Conjunta.

CAPÍTULO III

PRIORIZAÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE AÇÕES CORRELATAS COM PERSPECTIVAS DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO

Art. 13. Serão priorizados os processos de execução fiscal, as ações correlatas e os respectivos recursos que contenham efetivas perspectivas de recuperação do crédito público, a exemplo:

I - das ações correlatas às execuções fiscais integralmente garantidas;

II - das execuções fiscais em que o exequente individualize e solicite a penhora de bens ou valores identificados;

III - das execuções fiscais e ações correlatas em que tenha sido apontada a existência de fraude, sucessão, grupo econômico ou outra forma de responsabilização; e

IV - das medidas cautelares fiscais e incidentes correlatos.

Alv

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

PROVIMENTO CSM Nº 2.738/2024

Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a definição de teses relacionadas a execuções fiscais pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184),

CONSIDERANDO a subsequente edição da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, implementando medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário,

CONSIDERANDO as Portarias nº 10.343 e nº 10.344 de 2024, que instituíram o Núcleo de Cooperação Judiciária para tratamento adequado da alta litigiosidade tributária no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo,

CONSIDERANDO as conclusões a que chegaram os integrantes das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público, competentes para julgar recursos e ações originárias que envolvam execuções fiscais municipais,

CONSIDERANDO que, dos 20,4 milhões de processos em andamento na Justiça do Estado de São Paulo, 12,8 milhões são execuções fiscais,

CONSIDERANDO que, em fevereiro último, se encontravam na 1ª instância 3.819.113 execuções fiscais com valor menor do que R\$ 10.000,00, sem movimentação há um ano e sem registro de A.R. positivo juntado,

CONSIDERANDO a necessidade de, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, definir mecanismos e rotinas de trabalho que permitam aos Magistrados de 1º e 2º graus julgar com presteza, isonomia e segurança os milhões de processos executivos fiscais em curso e futuros;

RESOLVE:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.

Artigo 3º - Independentemente do ajuizamento da execução fiscal, o credor poderá requerer extrajudicialmente a averbação premonitória da certidão de dívida ativa na Serventia Predial, cabendo ao Registrador adotar as providências cabíveis para ciência do executado.

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 5º - As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.

Artigo 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará a identificação das execuções fiscais que se enquadrem no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547 e, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, orientará os Juízes quanto à forma de extinção desses processos.

Artigo 7º - O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente.

Artigo 8º - A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar Magistrado para cumprir as disposições relativas ao Tema 1.184, à Resolução nº 547 e aos termos de cooperação técnica firmados com as Fazendas Públicas.



Artigo 9º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

(aa) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça; **ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano do Tribunal de Justiça; **RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO**, Presidente da Seção de Direito Público; **HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**, Presidente da Seção de Direito Privado; **ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

PORTARIA Nº 10.423/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONI TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º - RECONDUZIR e DESIGNAR, para o biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê Estadual de Precatórios do Estado de São Paulo, indicados pelos seguintes Tribunais e Órgãos:

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Desembargador WILSON FERNANDES
Desembargadora CÂNDIDA ALVES LEÃO
Doutor HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

Desembargadora ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Doutora DANIELA MACIA FERRAZ GIANINNI

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo

Advogado MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
Advogado VITOR AUGUSTO BOARI

Instituto dos Advogados de São Paulo

Advogado MARCO ANTONIO INNOCENTI

Procuradoria Geral do Estado

Procurador WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
Procuradora FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS

Procuradoria Geral do Município de São Paulo

Procurador FELIPE FARIA DA SILVA

Ministério Público do Trabalho

Procurador do Trabalho ERICH VINÍCIUS SCHRAMM
Procuradora do Trabalho VERA LÚCIA CARLOS

Ministério Público Federal

Procurador da República MARCOS ANGELO GRIMONE

Ministério Público Estadual

Promotor de Justiça FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Advocacia Geral da União

Advogado da União ADRIANO SILVA SOROMENHO
Advogada da União ANDREA VISCONTI PENTEADO

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça.